Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial Seção de Divulgação

97/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o Provimento GP nº 03/2010.

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N° 4819/58. DIREITO ADQUIRIDO. Todos aqueles que tinham direito adquirido à complementação de aposentadoria nos moldes da Lei nº 4819/58, não puderam ter sua situação alterada, ainda que em razão de leis posteriores e isso ficou expressamente disposto no parágrafo único do artigo 1° da Lei nº 200/74. Por isso, ainda que por ocasião da edição da Lei 6435/77 tenha ocorrido a diferenciação das categorias de empregados, ficando o "de cujus" alocado para o Plano A (ou seja, relativo aos empregados regidos pela Lei nº 4819/58), depois denominado "Plano 4819", não justifica a alteração dos direitos já adquiridos pelos empregados da CESP. No caso do "de cujus", alterar o modo de pagamento do benefício quando já incorporado ao patrimônio do credor importa em violação ao ato jurídico perfeito. (TRT/SP - 00011764520105020046 - RO - Ac. 4ªT 20121210183 - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 26/10/2012)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O exercício de cargo de confiança pressupõe a existência de fidúcia especial, que o empregado possa representar o banco, tendo poderes especiais diferentemente dos demais colegas. O pessoal que tem posição intermediária no banco, ainda que receba a gratificação de função prevista na CLT, não é ocupante de cargo de confiança e continua com direito de cumprir jornada de seis horas (Súmula 102 do C.TST). No caso em tela, o reclamante era "caixa líder" sujeito a controle de jornada e sem diferenciação de função dos demais caixas, conforme restou provado pela testemunha do próprio réu. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010109620105020083 - RO - Ac. 4ªT 20121210418 - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 26/10/2012)

CARGO DE CONFIANÇA

Horas extras

RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. AFASTADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 62 DA CLT. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para a configuração do exercício de cargo de confiança apto a elidir o direito a percepção de horas extras pelo empregado exige-se, a um só tempo, a execução de tarefas que demandam a existência de fidúcia diferenciada e a percepção de gratificação de função. A ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados afasta a aplicação da exceção prevista no inciso II do artigo 62 Consolidado, como ocorre na hipótese vertente. Recurso empresarial a que se nega provimento na espécie. (TRT/SP - 00007112220115020007 - RO - Ac. 4ªT 20121210329 - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 26/10/2012)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

 Competência. Justica do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Causa de pedir remota. Não há que se falar em incompetência em razão da matéria, uma vez que é inequívoca a competência desta Justiça Especializada, fulcrada no contrato de trabalho como causa de pedir remota. A complementação de aposentadoria foi instituída pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Trata-se de cláusula ajustada durante a vigência do contrato de emprego, para ser usufruída após sua extinção. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para compor conflitos que tenham como pano de fundo esta modalidade de controvérsia. Ademais, a edição da EC nº 20/98, que deu nova redação ao art. 202 da CF, não repercute no tema em questão, já que aquele dispositivo regula o regime de previdência privada, que é gênero do qual o instituto da complementação de aposentadoria criado pelo empregador é uma das espécies. 2. Fundação Cosipa. Recálculo da suplementação de aposentadoria. Alteração unilateral dos critérios de reajustes do benefício. Aplicação das Súmulas 51, I, e 288, ambas do C. TST. Houve alteração unilateral e prejudicial ao trabalhador no tocante aos critérios de reajuste da suplementação de aposentadoria. A conduta verificada viola frontalmente a jurisprudência contida nas Súmulas 51, I, e 288, ambas do C. TST, sendo de rigor a determinação de recálculo do benefício em conformidade com as regras do regulamento do plano vigente à época da adesão. Recurso negado. (TRT/SP - 00006485020115020442 - RO - Ac. 4ªT 20121202270 - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/10/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Omissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. OMISSÃO. Constatada a existência de falha formal impõe-se a emenda do julgado, para determinar que a correção monetária do dano moral incida a partir do V. Aresto, momento em que foi majorado o valor da indenização, consoante entendimento substanciado na Súmula n.º 362, do C. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração não comportam acolhimento quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Colhe-se das razões dos embargos, o inconformismo da parte com a decisão proferida. O que, por certo, só pode ser apreciado na instância superior, carecendo este Juízo de poderes para reanalisar questão já sedimentada no V. Acórdão. (TRT/SP - 02346004520085020085 - RO - Ac. 2ªT 20121242247 - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 26/10/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

O reclamado não se desvencilhou do ônus de provar que a paradigma ativava-se com maior produtividade e perfeição técnica (art. 818, da CLT c/c art. 333, inciso I, do CPC e Súmula 6, VIII/TST). Sentença mantida. (TRT/SP - 00010220620115020462 - RO - Ac. 17ªT 20121247001 - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 26/10/2012)

EXECUÇÃO

Depósito

Diferenças pela não incidência dos juros trabalhistas pelas instituições financeiras depositárias. Encargo da executada. Os créditos trabalhistas devem ser satisfeitos pelos critérios de atualização e juros do ente jurisdicional, e não do órgão depositário, tendo em vista que de empréstimo bancário aqui não se cuida. Saliente-se que os débitos trabalhistas estão sujeitos à contagem de juros privilegiados. O exercício do direito de defesa pela executada, bem como o inevitável atraso na disponibilização do valor do débito, não pode lançar o exequente ao desabrigo da tutela legal. Neste sentido, a Súmula 07 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. (TRT/SP - 02206001419965020068 - AP - Ac. 4ªT 20121202040 - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/10/2012)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamante pleiteia o pagamento de indenização por despesas com contratação de advogado, mas é providência que não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável ao processo trabalhista a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil. (TRT/SP - 00016585420105020252 - RO - Ac. 17ªT 20121246048 - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 26/10/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade continuará a ser calculado com base no salário mínimo, porque o Poder Judiciário não pode se sobrepor ao Legislativo para fixar nova base de cálculo. (TRT/SP - 01004006520095020312 - RO - Ac. 17ªT 20121246013 - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 26/10/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EM GRAU MÁXIMO. MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO E LIMPEZA EM TODO O MUNICÍPIO DE CAIEIRAS JUNTO À CAIXA D'AGUA PLUVIAIS, CANALIZAÇÃO DE CÓRREGOS, BOCAS DE LOBO, GUIAS E CALÇADAS. Realizada a diligência "in loco", o encarregado do reclamante, Sr. Leonildo dos Santos, informou ao Sr. Perito Judicial, que "o reclamante realizava serviços de construção, manutenção e limpeza em todo o Município de Caieiras junto a caixa d'agua pluviais, canalização de córregos, bocas de lobo, guias e calçadas.", e, que "o Município de Caieiras não possui ETE - Estação de Tratamento de Efluentes. Em consequência disto, os locais de trabalho do reclamante estão poluídos com esgoto doméstico, hospitalar e industrial com grande proliferação de mosquitos, baratas e ratos." (fls.76). O reclamado deixou de fornecer ao reclamante óculos de proteção, máscara contra odores e filtrante de esporos de fungos, respingos de esgotos e aerodispersoides, botas de cano alto ou macacão impermeável em "tyvek", luvas de cano alto, afora que o reclamado sequer comprovou ter ministrado o curso de treinamento quanto

ao uso correto dos EPI's, higienização, fiscalização do uso, substituição dentro dos prazos e condições de uso dos EPI's. Sopesando tais fatos, concluiu o Sr. Expert Judicial às fls. 80, que o reclamante fora exposto, de forma intermitente, porém, habitual e diária ao contato de agentes biológicos patogênicos do esgoto, sem a devida proteção, com o enquadramento no Anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78 (trabalho ou operações, em contato permanente com esgotos - galerias e tanques - , e, lixo urbano - coleta e industrialização -). Ambiente insalubre configurado. VALE-TRANSPORTE. ADIANTAMENTO EM DINHEIRO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEI 7.418/85. A Lei 7.418/85 não veda a concessão de valetransporte em dinheiro, o que é proibido apenas pelo Decreto 95.247/87. Porém, o Decreto 95.247/87 possui apenas a função legislativa de regulamentar a Lei nº 7.418/85, por isso, considerando que a lei não proíbe expressamente o adiantamento do vale-transporte em dinheiro, não pode o decreto regulamentador posterior editado, venha restringi-lo. CONTRIBUIÇAO PREVIDENCIÁRIA - COTA-EMPREGADO. OBRIGAÇÃO DO RECLAMANTE. A responsabilidade pelo pagamento dos encargos previdenciários é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo com exclusividade sobre o empregador. Apesar de o pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas não ter sido feito no momento oportuno, o empregado não fica isento do pagamento das contribuições previdenciárias da quota-parte que lhe compete. (TRT/SP - 00006410920105020211 - RO - Ac. 4aT 20121210191 - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 26/10/2012)

JORNADA

Intervalo violado

INTERVALO PARA REFEIÇÃO. HORA EXTRA. A concessão do intervalo de 30 minutos, face ao trabalho em turno de revezamento de oito horas diárias, não obedece ao disposto no art. 71 caput da CLT. Nesse sentido converge a Orientação Jurisprudencial n. 380 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02134002720085020361 - RO - Ac. 17^aT 20121247010 - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 26/10/2012)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDIÇÃO DE TOMADORA DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. INDEVIDA. Considerando que o reclamante não logrou comprovar, nos exatos termos do disposto no artigo 818, do Estatuto Consolidado, que a segunda reclamada era tomadora de serviços, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da mesma. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027261620105020001 - RO - Ac. 17ªT 20121247427 - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 26/10/2012)

Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária incide na hipótese de contratação de mão de obra em que a prestadora de serviços terceirizados inadimplir a obrigação trabalhista, o tomador for favorecido com o trabalho intermediado e este não houver fiscalizado, especialmente, a regularidade do pagamento das verbas trabalhistas. O vínculo de emprego não se forma com o tomador, mas este é chamado para responder, secundariamente, pela obrigação inadimplida. Interpretação da Súmula 331, III e IV, do TST. (TRT/SP - 00007112420115020071 - RO - Ac. 6ªT 20121027010 - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 26/10/2012)

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO. SÚMULA 331. IV, C.TST. do RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA. No caso em questão, trata-se de terceirização de atividade-meio da 2ª ré, daí porque não há de se pretender seja caracterizado como "contrato de empreitada" ou na condição de "dona da obra", pois aqui se discute a verdadeira terceirização de serviços, sendo inaplicável a OJ 191 da SDI-I do TST. Apesar da licitude da terceirização de atividade-meio, "in casu", deve imputar a responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, pois a força de trabalho do empregado da 1ª ré/Prestadora de serviços reverteu em favor da 2ªré/Tomadora. Segundo os termos da Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST, no caso de inadimplemento da responsável principal (real empregadora), a solvabilidade dos créditos trabalhistas deve ser garantida por aquele que se beneficiou, direta ou indiretamente das forças de trabalho do(a) obreiro(a), visto que os créditos trabalhistas, em razão de sua natureza alimentar, não podem ficar desprotegidos. Por isso, não se pode falar em isentar a 2ª ré da responsabilidade pecuniária pelos débitos trabalhistas da presente ação, eis que restou inequívoca a prestação de serviços do empregado da contratada em seu benefício, ainda que seja através de empresa interposta, por caracterizar a culpa "in eligendo" (na escolha da empresa) e a culpa "in vigilando" (pela ausência de fiscalização). (TRT/SP - 00013163720105020254 - RO - Ac. 4ªT 20121210213 -Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 26/10/2012)

Prosseguimento da execução na pessoa da responsável subsidiária. Em se tratando de responsável subsidiária, a segunda Reclamada responde pelos créditos devidos ao Reclamante, tendo em vista não se saber do paradeiro da primeira Ré, que torna mais lenta e insegura a satisfação do crédito, que por sua natureza alimentar deve ser satisfeito pelo meio mais célere, "in casu", através da execução da tomadora dos serviços prestados pelo ora exequente. (TRT/SP - 00073000920035020040 - AP - Ac. 4ªT 20121201974 - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/10/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Efeitos

BANCO DE HORAS. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Não comprovada a regularidade na instituição do banco de horas em virtude do não cumprimento das obrigações estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, deve a empresa arcar com o pagamento de horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e/ou da 44ª semanal. Incidência da Súmula 85, V, do C. TST. (TRT/SP - 03274009220095020203 - RO - Ac. 4ªT 20121210302 - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 26/10/2012)

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES IMPOSTAS PELA NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O cumprimento de formalidade condicionante à validade da norma é imprescindível para autorizar a compensação de jornada e, sua inobservância configura irregularidade formal, que invalida o sistema adotado, impondo o pagamento das sobrejornadas como horas extraordinárias. (TRT/SP - 00021827120115020040 - RO - Ac. 17ªT 20121246056 - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 26/10/2012)

PARTE

Capacidade processual ou civil

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o reclamante necessita do provimento jurisdicional para ter satisfeita sua pretensão inicial. (TRT/SP - 00016875320105020075 - RO - Ac. 17ªT 20121246552 - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 26/10/2012)

PORTUÁRIO

Avulso

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. INAPLICABILIDADE. Em que pese a Constituição Federal ter assegurado igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, consoante art. 7º, XXXIV, a prestação de serviços do trabalhador portuário avulso é regida pelas Leis nº 8.630/93 e 9.719/98, normas coletivas e demais normas infraconstitucionais que disciplinam o trabalho portuário. Assim, no tempo despendido na apresentação, aguardando escalação, o avulso não se encontra em seu local de trabalho, tampouco aguardando ordens. Indevido o pagamento extraordinário dos minutos que antecedem a jornada. (TRT/SP - 00019329320115020442 - RO - Ac. 17ªT 20121247770 - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 26/10/2012)

Normas de trabalho

OGMO. Trabalhador avulso. Contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário. Retenção e posterior devolução do excesso. Procedimento conforme a Lei nº 8.212/91. Apesar da forma de remuneração diferida do avulso, o art. 28. l. da Lei nº 8.212/91 considerou a periodicidade mensal para fins de apuração do salário-de-contribuição e o art. 20, da referida lei, estabeleceu as alíquotas de 8%, 9% ou 11%, sempre de acordo com os valores do salário-de-contribuição mensal percebido pelo trabalhador, seja ele empregado, doméstico ou avulso. Nesse contexto, como não pode o OGMO saber a cada pagamento realizado, a alíquota na qual se enquadra o trabalhador avulso, procede ao desconto da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, mediante a aplicação da alíquota de 11%, o que potencialmente pode mesmo gerar retenção a maior, conforme a faixa do salário-de-contribuição daquele trabalhador. E no mês de dezembro de cada ano, ciente do valor realmente devido a título de 13º salário aos avulsos, o OGMO realiza o correto cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário, em conformidade com a alíquota a ser aplicada sobre o valor do saláriode-contribuição, efetuando a restituição àqueles trabalhadores que tiveram retenção de contribuição previdenciária em excesso. Portanto, além de se configurar como plenamente adequado à prática tributária o procedimento adotado pelo OGMO, também se mostra perfeitamente inserido nos ditames legais. (TRT/SP - 01632005720055020446 - RO - Ac. 4aT 20121202253 - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/10/2012)

PRESCRIÇÃO

Alteração contratual

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. A lesão apontada pela reclamante a ser

reparada é de trato sucessivo, renovando-se a cada mês em que o salário foi pago pela reclamada em valor aquém àquele efetivamente devido, em total inobservância ao princípio constitucional previsto no artigo 7º, IV da Constituição Federal, o que atrai a incidência da exceção preconizada pela Súmula 294 do C. TST. Prescrição total invocada pela reclamada que resta afastada na espécie. (TRT/SP - 00011769420115020471 - RO - Ac. 4ªT 20121210310 - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 26/10/2012)

Intercorrente

Inadmissível no Processo do Trabalho a Prescrição Intercorrente. A legislação trabalhista denota a relevância com que o legislador tratou a fase de execução, uma vez que possibilitou a qualquer interessado, bem como autorizou ao próprio juiz, de oficio, promover a execução do título judicial, conferindo interesse público ao procedimento executório (art. 878 da CLT). A demora do exequente em localizar o paradeiro da executada, não configura óbice capaz de impossibilitar o prosseguimento da execução. A respeito, temos o disposto no "caput" do art. 40 da Lei 6.830/80, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, o qual dispõe que não corre prescrição enquanto não for localizado o devedor, devendo ser suspenso o curso da execução. Nos termos da Súmula 114 do C. TST, é inadmissível a adoção da prescrição intercorrente nesta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01108006819925020431 - AP - Ac. 4ªT 20121202059 - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 26/10/2012)

Interrupção e suspensão

Interrupção ou suspensão da prescrição. Afastamento do trabalho. É certo que tanto o afastamento do empregado por acidente de trabalho como por doença, relacionada ou não com o trabalho, suspendem o contrato de trabalho após os 15 primeiros dias de afastamento. No entanto, não há no nosso ordenamento jurídico, dispositivo que autorize a interrupção ou suspensão do prazo prescricional como conseqüência lógica dos fatos. A suspensão do prazo prescricional implicaria no comprometimento do princípio da segurança jurídica, eis que extrapola as hipóteses legais. A questão está pacificada na OJ n.º 375 - SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00207009620095020261 - RO - Ac. 4ªT 20121202288 - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 26/10/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

O fato gerador da contribuição previdenciária corresponde ao pagamento dos valores resultantes do acordo ou condenação, após conhecidos os respectivos valores principais. (TRT/SP - 00000917220115020051 - RO - Ac. 17ªT 20121246978 - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 26/10/2012)

PRELIMINAR EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. As razões do apelo indicam que se trata de fato gerador dos recolhimentos previdenciários, conforme a disposição do art. 43, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91. A medida recursal proposta restringe-se exclusivamente às contribuições sociais devidas ao INSS, tendo a Executada apontado o valor total como controverso. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. O fato gerador das contribuições previdenciárias é, ou a sentença de liquidação transitada em julgado, ou aquela que homologa acordo firmado entre as partes, a depender do caso. Estes são os atos que constituem o

título executivo judicial, e autorizam a cobrança, nada obstante a alteração perpetrada na Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009. A novel redação dada ao diploma legal, especificamente ao parágrafo 2º do art. 43, não autoriza a conclusão de ter sido modificada a forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial para, agora, ser feito a partir da prestação de serviços. O mencionado regramento buscou apenas esclarecer que a prestação dos serviços, e consequente remuneração, é fato gerador de contribuições previdenciárias no decorrer do contrato de trabalho. Nada referindo acerca da situação em que as verbas salariais não são devidamente pagas durante o interregno empregatício, ou são controvertidas, e, após, são cobradas judicialmente, como é o caso deste processado. (TRT/SP - 00501001419985020465 - AP - Ac. 2ªT 20121229437 - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 26/10/2012)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. Para a caracterização do vínculo empregatício, a conjugação dos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, exige que estejam presentes todos os requisitos relacionados com a continuidade, subordinação jurídica, pessoalidade e salário. Pelo empregador a assunção do risco do empreendimento e a direção dos serviços. (TRT/SP - 00006485520115020020 - RO - Ac. 17ªT 20121246544 - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 26/10/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

SPTRANS. Não há se falar em responsabilização subsidiária da reclamada SPTRANS, eis ser ela mera gerenciadora do sistema de transporte coletivo urbano desta Capital. (TRT/SP - 01499009720075020077 - RO - Ac. 17ªT 20121246480 - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 26/10/2012)

RITO SUMARIÍSSIMO

Cabimento

PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CABIMENTO DE RECURSO. Nos termos do disposto no parágrafo 4o do art. 2o da Lei 5.584/70, não cabe recurso das sentenças proferidas nos dissídios de alçada de até dois salários mínimos, exceto se versar sobre matéria constitucional, o que não é o caso dos autos. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00000135220115020383 - RO - Ac. 17ªT 20121247818 - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 26/10/2012)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PROVA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO. Para que haja obrigatoriedade do desconto, é essencial que haja prova da efetiva associação por parte do trabalhador, nos termos do Precedente Normativo 119 do C. TST, Súmula 666 do STF e Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do C.TST. É indiferente o fato de os trabalhadores não associados deixarem de se opor em face ao desconto das contribuições assistenciais, porque a cobrança não se coaduna com os princípios do Direito Coletivo do Trabalho, em especial a

liberdade de associação. A tese da aceitação tácita dos trabalhadores quanto à obrigação de pagar contribuição assistencial negocial, sem ser sócio e sem ter participado da assembléia que a fixou, não se coaduna com os princípios da democracia e da liberdade que exigem a participação efetiva e real da vontade dos trabalhadores. (TRT/SP - 00025603820105020080 - RO - Ac. 4ªT 20121210205 - Rel. PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 26/10/2012)

TESTEMUNHA

Valor probante

Ônus dinâmico da prova. Doença ocupacional. Assédio moral. Nexo causal. Os indícios decorrentes da confrontação do estado de saúde da trabalhadora, no início e término do contrato de trabalho, juntamente com a queda abrupta e injustificável do rendimento da trabalhadora levam à convicção de que houve forte alteração das condições de trabalho. Unindo-se esses elementos à alteração da supervisão da autora, ocorrida em data próxima ao momento em que o desempenho da demandante começou a declinar, tem-se que tais elementos comprovam a versão da testemunha apresentada pela autora, no sentido de que havia ambiente de trabalho hostil, sobretudo por conta da atuação da nova supervisão. As testemunhas da ré - que era quem tinha o ônus da prova de um ambiente de trabalho saudável, face às melhores condições para a demonstração desse fato - foram contrariadas, portanto, não apenas pela testemunha apresentada pela reclamante, mas pela realidade detectada através dos indícios mencionados. (TRT/SP - 00008382820105020028 - RO - Ac. 4ªT 20121225806 - Rel. PAULO SERGIO JAKUTIS - DOE 26/10/2012)